ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

DECRETO MUNICÍPAL Nº 795/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA COVID19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Decreto Estadual nº 40.217 e as demais normas que regem a matéria, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, sobre a adoção do Plano Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo coronavírus).

Considerando o quadro de evolução do contágio do novo coronavírus no município, e o alto percentual de contaminados por número de habitantes.

Considerando o Decreto Municipal nº 782/2020 que decretou Estado de Calamidade Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID19);

D E C R E T A

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de ampliação das medidas de restrição, ficam prorrogadas, em todo o território municipal, todas as medidas adotadas no Decreto 788/2020 de 20 de maio de 2020, até o dia 05 de julho de 2020.

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras pela população em geral por todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

I - Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial.

II - A inobservância dos ditames previstos no caput e inciso anterior sujeitam o infrator as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em isolamento social obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias.

I – Havendo a recusa do paciente, seja ele suspeito ou infectado, para cumprir o isolamento social, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar o apoio da Polícia Militar para efetuar de forma compulsória o isolamento social, bem como adotar as medidas disciplinadas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

II – A inobservância do dever estabelecido no "caput" deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 4º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal poderão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 5º Ficam vedadas aglomerações de pessoas nas praças públicas independente do horário. Parágrafo Único: A permanência de 5 (cinco) pessoas ou mais em mesmo local por mais de 10 minutos, será considerada aglomeração.

Art. 6º Fica proibido a consumação de bebida alcoólica e utilização de som automotivo ou residencial em calçadas, praças e vias públicas.

Art. 7º Fica vedado, por período indeterminado, a atuação de vendedores ambulantes de outras cidades e estados.

Art. 8º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes estabelecimentos;

I- Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e pastelarias. Sendo permitido o funcionamento por delivery.
II- Academias, ginásios e centros esportivos e culturais púbicos e privados;
III- Centros de galerias comerciais, casas de festas, casas noturnas, boates, balneários, piscinas, circos, parques de diversão.
IV- Casas de Jogos em geral.

Art. 9º As lanchonetes anexas ao mercado público central ficam autorizadas a funcionar apenas entre às 6h até 9h mediante pronta entrega, ficando proibido a consumação no estabelecimento, e vedada a disponibilização de espaço para acento ou permanência, devendo adotar todas as medidas de precaução já estabelecidas, dispondo de álcool 70% para higienização.

§ 1° Fica proibido o funcionamento de bares, mesmo que anexo ao mercado público central.

Art. 10 Mantém-se proibida a abertura de templos religiosos, realização de missas, cultos e quaisquer cerimônia religiosa.

Art. 11º A Feira livre de Caiçara será realizada exclusivamente com feirantes da Cidade, à exceção dos feirantes que comercializam alimentos.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional da feira livre deverá respeitar as seguintes normas;

I- Bancas e barracas deverão conter um espaçamento mínimo de 2 metros entre si e distribuídas apenas em um lado de cada rua.

II- Após as 11:00 horas da manhã, todas as bancas deverão ser pulverizadas, desmontadas e guardadas em local adequado.

III- Após as 12:00 horas deverá ser realizada toda limpeza e pulverização do ambiente onde a feira livre acontece, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 Permanecem suspensas, até o dia 05 de julho de 2020, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos e técnico.

Art. 13 A Policia Militar ficará responsável pela fiscalização deste Decreto.

Art. 14 Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Caiçara-PB e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito em, 22 de junho de 2020

Hugo Antônio Lisboa Alves
Prefeito